

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Teodoro de Faria, então prefeito de Vila Rica/MT, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à prefeitura, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2005.

2. As irregularidades que geraram esta TCE foram assim descritas pelo fundo, com prejuízo ao erário na monta de R\$ 81.413,26, a valores históricos:

2.1. Locação de veículos para transporte escolar em péssimas condições de uso, sem efetivamente conduzir alunos;

2.2. Locação de veículos para transportar alunos da rede estadual de ensino para escola sem alunos dessa rede;

2.3. Pagamento de empenhos fora da dotação orçamentária estabelecida no contrato.

2.4. Realização de contrato de locação de veículos diferentes com a mesma placa;

2.5. Contrato de locação de veículo escolar micro-ônibus com condutor sem habilitação específica para conduzi-lo.

3. Em função das irregularidades e do débito envolvido, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) realizou a citação de Francisco Teodoro de Faria pelo montante de R\$ 165.847,76 (valor atualizado até 8/10/2018). A unidade técnica propôs, diante da revelia do responsável, que suas contas fossem julgadas irregulares e que o responsável fosse condenado em débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 devido ao transcurso do prazo prescricional decenal.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a proposta da unidade técnica.

5. Alinho-me integralmente às conclusões da unidade técnica e do MPTCU.

6. Passo a decidir.

7. Francisco Teodoro de Faria foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Vila Rica/MT, no âmbito do Pnate, no exercício de 2005, com reprovação da prestação de contas pelo FNDE em decorrência das irregularidades descritas no item 2 deste voto (peça 8). Apesar de a correspondência ter sido entregue em seu endereço, o responsável não compareceu aos autos (peça 9).

8. Esquivando-se o responsável de apresentar alegações de defesa capazes de elidir a irregularidade cometida, não se fez possível o reconhecimento de boa-fé na sua conduta, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes a indicar atitude zelosa e diligente na gestão dos recursos repassados.

9. Assim, diante da revelia de Francisco Teodoro de Faria (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deve-se julgar irregulares suas contas e condená-lo em débito. Nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não se deve aplicar sanção de multa ao responsável em função do transcurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

ANA ARRAES
Relatora